



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 5/2025 – CCJ

AO PROJETO DE LEI Nº 005/2025 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISCUTIDO / APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
Sala das sessões 19/02/24
Prube Martins
Presidente

Dispõe sobre a concessão de uniformes escolares aos alunos da rede pública de ensino nas unidades escolares da Educação básica, rede municipal de ensino de Presidente Kennedy, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal. O projeto em questão dispõe sobre a concessão de uniformes escolares aos alunos da rede pública de ensino nas unidades escolares da Educação básica, rede municipal de ensino de Presidente Kennedy, e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

II. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

De início, ressaltamos não haver vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros de juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta ao ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é válido ressaltar que a concessão de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
“O Legislativo mais perto de você”

ensino de Presidente Kennedy-TO encontra amparo na Constituição Federal e nas diretrizes que regem o direito à educação no Brasil.

O artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com a garantia de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Nesse sentido, a distribuição de uniformes escolares contribui para a redução das desigualdades sociais, pois assegura que todos os alunos tenham condições dignas para frequentar o ambiente escolar, independentemente da situação socioeconômica de suas famílias.

Além disso, o artigo 208, inciso VII, da Constituição prevê que o Estado deve garantir assistência educacional aos alunos, o que pode incluir a concessão de material didático, transporte escolar e uniformes. Essa medida fortalece o princípio da isonomia, evitando discriminações baseadas na aparência ou na vestimenta dos estudantes.

Os Tribunais de Justiça e o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceram a legalidade e a constitucionalidade de programas municipais que fornecem uniformes aos estudantes, entendendo que tais iniciativas promovem a inclusão social e a igualdade de oportunidades, além de reforçarem o direito fundamental à educação.

Além disso, essa política educacional reduz os custos para as famílias, promove a identidade estudantil e facilita a segurança dos alunos ao identificá-los no ambiente escolar e em atividades externas.

Dessa forma, a concessão de uniformes escolares para os estudantes da rede municipal de ensino de Presidente Kennedy é uma medida plenamente constitucional, socialmente justa e alinhada aos princípios da administração pública, garantindo maior equidade no acesso à educação e contribuindo para a valorização do ensino no município.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 005/2025 atende os requisitos elencados nos dispositivos legais anteriormente citados, o objeto do texto é legal e constitucional. Assim, não há, na opinião desta Comissão, nada que impeça a



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"O Legislativo mais perto de você"

regular tramitação do Projeto de Lei nº 005/2025 perante o presente processo legislativo, no entanto requer a alteração nos pontos mencionados.

III. CONCLUSÃO

Portanto, realizadas as diligências relatadas e os estudos acerca do referido Projeto, manifestamo-nos:

I – Quanto à constitucionalidade, legalidade e organicidade, pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação da matéria;

II – Quanto ao mérito, manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela inexistência de óbice da natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Este é o Parecer.

Aprovado pela Comissão em 18 de fevereiro de 2025.

Rogério Mendonça Rocha

Presidente

Eralton Pires da Luz

Membro

João Gualberto de Sousa

Membro